



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720493/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.716 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente LEVI GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada por intermédio de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrada em 21/03/2011 (fls. 03/07), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o

crédito tributário de R\$ 4.523,73, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de mora o valor originário de R\$ 3.281,64.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 10), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.595,44, decorrente da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não tendo o contribuinte comprovado o vínculo empregatício e nem a retenção do IRRF.

O contribuinte foi cientificado desse lançamento por aviso de recebimento postal, em 01/04/2011 (fl. 18).

Impugnação

Foi apresentada impugnação em 04/04/2011 (fl. 02), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fl. 08) e de outros documentos (fls. 09/10), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- houve retenção na fonte pagadora no valor de R\$ 3.595,44, mas a Receita não considerou esse valor para deduzir do imposto devido na declaração;

- solicito que seja considerado o imposto retido na fonte conforme cópia do Comprovante de Rendimentos em anexo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Compensação de Imposto retido na Fonte

O valor do desconto relativo ao imposto retido na fonte declarado deve ser comprovado com documentação hábil e idônea para a restituição ser restabelecida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.595,44.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos pela pessoa jurídica acima descrita, compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do recorrente.

Na fundamentação legal do lançamento (e-fls. 5), a autoridade lançadora consignou o seguinte:

Contribuinte intimado *não comprovou vínculo empregatício e nem a retenção do imposto de renda na fonte.*

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 27/28):

Assim, a atividade do Auditor-Fiscal da Receita Federal foi efetuada dentro do que determina a legislação e a glosa da retenção ocorreu pelo fato da fonte pagadora não ter efetuado o recolhimento dos valores declarados na DIRF para o ano-calendário 2008.

Para a comprovação de sua eventual não responsabilidade na falta de recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, o contribuinte foi intimado no início do procedimento fiscal a apresentar, entre outros documentos, *sua carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento,* bem como, caso fosse proprietário ou administrador da fonte pagadora, comprovantes do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, pedidos de compensação e DCTF, como se vê da cópia abaixo do Termo de Intimação Fiscal nº 2009/986049299373826, de 16/11/2010:

...

Não tendo ele apresentado nenhum desses documentos na ocasião, e tendo sido repetido na notificação de lançamento que o contribuinte *não comprovou o vínculo empregatício e nem a retenção do IRRF,* poderia ele agora trazê-los na impugnação, o que porém não ocorreu, tendo sido apresentado nos dois casos apenas o Comprovante de Rendimentos, razão pela qual não pode ser considerada comprovada a retenção do IRRF.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este ***somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora,*** in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, ***poderão ser deduzidos*** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - ***o imposto retido na fonte*** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O ***imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome***

pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Pela legislação acima colacionada, vemos que o ***comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos***, é o documento apropriado a comprovar a retenção de imposto de renda na fonte.

Em sede recursal, o interessado reapresenta ***comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte*** (e-fls. 34); ***recibos de salário*** (e-fls. 35/46); e ***cópia da CTPS*** (e-fls. 47).

Após analisar toda a documentação acostada aos autos, entendo que o interessado logra êxito em comprovar seu vínculo empregatício com Fredivic Ind. de Roupas Ltda. e, conseqüentemente, a regularidade de sua compensação.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral da compensação de IRRF.***

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***logrou êxito em comprovar a efetividade da retenção na fonte de IRPF.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no ***mérito DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura